



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008954-38.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante VALTER APARECIDO DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.252

Apelação Cível nº 1008954-38.2024.8.26.0564

Apelante: Valter Aparecido da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível

Juiz de Direito: Carlo Mazza Britto Melfi

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA E DE NEXO CAUSAL COM O TRABALHO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-acidente, ao fundamento de que não foram comprovados o nexo causal e a redução da capacidade laborativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão consiste em estabelecer se o autor faz jus ao algum benefício acidentário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prova pericial é clara ao afirmar que o autor não apresenta incapacidade laborativa para as atividades habituais, tendo em vista que não foram observadas limitações funcionais, alterações articulares ou sinais indiretos de comprometimento do uso dos membros superiores.

O perito também foi categórico ao afastar o nexo causal entre a uma das enfermidades (gota, com formação de tofos) e a atividade laboral. Não há elementos nos autos que justifiquem a realização de nova perícia ou que infirmem a credibilidade da prova técnica já produzida, que observou os princípios do contraditório, da imparcialidade e da fundamentação científica.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido.

Adoto o relatório da sentença de p. 307-308 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente, pois a perícia ou não constatou incapacidade laborativa ou afastou o nexo causal. A sentença também indeferiu o reembolso dos honorários periciais nos próprios autos.

Recorre o autor buscando a inversão do julgamento (p. 312-319). Em suma, alega que possui sequela que reduz sua capacidade laborativa. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, subsidiariamente, pede a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia.

Não houve contrarrazões nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, mas não comporta provimento.

O autor narrou trabalhar, desde 13/10/2020, como operador de máquina na empresa AMS Indústria e Comércio EIRELI EPP. Aduziu ter trabalhado anteriormente como cilindrista (de 01/02/1996 até 10/07/2002 e de 13/02/2006 até 26/04/2020) na empresa Eureka Indústria e Comércio Ltda. Afirmou ter desenvolvido doenças em praticamente todos os segmentos do membro superior direito. Sustentou que tais doenças causaram redução permanente de sua capacidade laborativa, motivo pelo qual faria jus ao amparo infortunistico.

Recebeu auxílio-doença de 28/01/2021 até 15/10/2023 (p. 216). Requereu novo benefício em 21/02/2024, mas o pedido foi indeferido pela autarquia.

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de p. 181-207, elaborado pelo Dr. Danillo Santinello, que discutiu o caso nos seguintes termos (grifos meus):

Em anamnese pericial (item 3.5), o autor informa que começou com dor em cotovelo, punho e mão em 2020, procurou atendimento médico, realizou exames complementares, evidenciado aumento do

ácido úrico, iniciado tratamento medicamentoso, fez cirurgia do cotovelo e síndrome do túnel do carpo à direita, seguido de fisioterapia, sem melhora. Nega tratamento atual. Nega outras queixas.

A documentação acostada (item 3.6) é composta de relatórios médicos e exames complementares que sugerem presença de tofos gotosos em cotovelos, tenossinovite, epicondilite e síndrome do túnel do carpo, sendo realizado tratamento cirúrgico para exérese dos tofos em cotovelo direito e síndrome do túnel do carpo.

(...)

Em exame físico pericial, o reclamante não apresentou limitação funcional dos membros superiores, pois os arcos de movimento se mostraram preservados. Os testes específicos, citados em literatura acima, tiveram resultado negativo. Não foram evidenciados sinais de dano funcional articular, crepitação, alterações do tônus ou trofismo muscular.

A presença de uma patologia ou alterações em exames de imagem não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, uma vez que a incapacidade estará presente somente se restar comprovado que a patologia em questão impõe limitações às exigências fisiológicas da atividade habitual do requerente.

(...)

Conclui-se que não há limitação funcional, não foram identificados sinais indiretos que ensejem a caracterização de comprometimento do uso; desta forma, não há restrição para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho.

Destarte, não apresenta incapacidade laborativa para as atividades habituais, no momento.

O nexo de causalidade foi avaliado a partir do método citado, considerando histórico, documentos médicos acostados, lesão apresentada e exame físico pericial.

(...)

Somado a isso, segundo histórico, o autor apresentou gota, com necessidade de remoção dos tofos gotosos em cotovelo. Frisa-se que o trabalho ou esforço não tem relação com o surgimento ou agravamento de tal patologia, como nos mostra a literatura acima.

Ressalta-se que a vistoria ambiental não foi considerada útil ao apurado para complementar o trabalho pericial, uma vez que manifestação clínica das alegadas doenças, déficit funcional ou incapacidade laborativa. E, por se tratar de doença (gota) sem evidência científica relacionando com o trabalho.

Sendo assim, uma avaliação do local de trabalho se limitaria a avaliar o risco ergonômico, visto que, independentemente da existência do mesmo, não alteraria a ausência do nexo de causalidade.

As partes se manifestaram sobre o laudo e o perito prestou os esclarecimentos de p. 288-293, sem grande relevância.

Apenas o autor se manifestou sobre os esclarecimentos do perito (p. 298-303). Na sequência, foi proferida a sentença de improcedência.

A despeito do apelo do autor, a decisão merece ser mantida, pois a perícia foi segura e convincente ao demonstrar que ele não apresentou redução da capacidade laborativa para a atividade habitual, registrando que segundo a avaliação clínica não havia razões empíricas para concluir de outro modo. Além disso, o perito também afastou o nexo causal em relação à gota.

O sistema jurídico prevê que o auxílio-acidente é devido quando há efetiva redução da capacidade laborativa em decorrência de sequela consolidada. A existência de limitação física ou sequela estética sem repercussão na capacidade de trabalho não autoriza a concessão do benefício.

No caso dos autos, o laudo médico demonstrou que o contrário disso.

O perito afirmou que *“não há limitação funcional, não foram identificados sinais indiretos que ensejem a caracterização de comprometimento do uso; desta forma, não há restrição para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho”*.

Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia, portanto, não há razão para não conferir ao laudo o valor que lhe cabe. O documento foi produzido com base nos elementos constantes dos autos, no conhecimento técnico-científico do perito e nos dados empíricos observados diretamente no exame clínico.

A prova pericial foi produzida por profissional imparcial de confiança do juízo e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, não havendo razão para que a conclusão exposta no laudo não seja respeitada.

Quanto ao Tema nº 416 do STJ, não se aplica ao caso. O STJ definiu que, havendo efetiva redução da capacidade laborativa, o grau desta redução não interfere na concessão do benefício. Assim, permanece necessário demonstrar que a lesão causa algum prejuízo concreto ao desempenho da atividade habitual, o que não ocorreu no presente caso.

Para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual. Ausente qualquer requisito, impõe-se a manutenção da sentença.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator